

**Direcção de Serviços do IRC**  
**Direcção de Serviços do IVA**

**Enquadramento da actividade dos empresários desportivos na celebração de contratos de cedência, aquisição e renovação dos direitos desportivos dos jogadores**

**Código do IRC**

**Art.º 23.º, n.º 1;**

**Código do IVA**

**Art.º 45.º, n.º 1, c);**

**Art.º 6.º, n.º 6, a);**

**Art.º 6.º, n.º 9, e) e n.º 10, e);**

**Art.º 19.º e 20.º**

## **CIRCULAR Nº 15/2011**

Tendo surgido dúvidas sobre o enquadramento fiscal, em sede de IRC e de IVA, da actividade dos empresários desportivos na celebração dos contratos de cedência, aquisição e renovação dos direitos desportivos dos jogadores, procede-se à divulgação do seguinte entendimento:

1. Considera-se empresário desportivo ou agente de jogadores a pessoa singular ou colectiva que, estando devidamente credenciada, exerça a actividade de representação ou intermediação, ocasional ou permanente, mediante remuneração, na celebração de contratos desportivos.

2. A pessoa que exerce a actividade de empresário desportivo só pode agir em nome e por conta de uma das partes da relação contratual [n.º 2 do artigo 22.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, que estabelece o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho do Praticante Desportivo (RJCTD)] e só pode ser remunerada pela parte que representa [n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho].

3. O Regulamento FIFA, relativo aos Agentes de Jogadores, aprovado pelo Comité Executivo da FIFA, em 29 de Outubro de 2007 e com entrada em vigor a 1 de Janeiro de 2008, também impõe a proibição da “dupla representação”, determinando que um agente de jogadores só poderá representar ou gerir os interesses de uma das partes envolvidas na operação e preconiza que a remuneração do agente seja efectuada “exclusivamente” pelo seu cliente (cfr. n.ºs 4 e 8 do artigo 19.º do Regulamento).

4. Assim, se o empresário desportivo for representante do jogador na negociação de um contrato, está-lhe vedada, legalmente, a representação e/ou a remuneração pelo Clube/Sociedade Anónima Desportiva (SAD), pelo que os encargos com a remuneração dos

### **Razão das Instruções**

**Conceito de empresário desportivo, ou agente de jogadores**

**Incompatibilidade de representação das duas partes no contrato**

**Encargos não dedutíveis na determinação do lucro tributável**

serviços prestados pelo empresário desportivo que agiu em representação do jogador não podem ser dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável do Clube/SAD, face ao disposto no n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC. Acresce que, ainda que se considerassem estes encargos indispensáveis, não poderiam ser dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável do Clube/SAD, face ao disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 45.º do Código do IRC, uma vez que configuram encargos de terceiros que este não estava legalmente autorizado a suportar.

5. A excepção ao referido no ponto anterior ocorre quando exista um acordo entre as três partes intervenientes, no qual se assume que o empresário age em representação do jogador mas o Clube/SAD aceita pagar ao empresário desportivo a remuneração que é devida pelo jogador, uma vez que esse pagamento ao empresário desportivo configura uma remuneração (acessória) do desportista e, como tal, sujeita a IRS. Nesta situação, os encargos com a remuneração dos serviços prestados pelo empresário desportivo podem ser considerados como gastos no Clube/SAD, nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do Código do IRC.

6. Caso o empresário desportivo represente os interesses de um Clube/SAD tendo por base um contrato escrito, as remunerações que lhe forem pagas pelo Clube/SAD podem ser consideradas como gastos, desde que preencham as condições previstas no artigo 23.º do Código do IRC, designadamente, que correspondam efectivamente à prestação de um serviço em representação do Clube/SAD.

7. A prestação de serviços de intermediação na cedência temporária ou definitiva de um jogador, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou domicílio do empresário desportivo, encontra-se sujeita a IVA, nos termos da alínea e) do n.º 10 do artigo 6.º do Código do IVA, quando o adquirente dessa prestação de serviços de intermediação for o jogador e a operação a que se refere a intermediação esteja sujeita a tributação no território nacional [por aplicação da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA].

8. A prestação de serviços de intermediação na cedência temporária ou definitiva de um jogador, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou domicílio do empresário desportivo, não se encontra sujeita a IVA, nos termos da alínea e) do n.º 9 do artigo 6.º do Código do IVA, quando o adquirente dessa prestação de serviços de intermediação for o jogador e a operação a que se refere essa intermediação não esteja sujeita a IVA no território nacional [por aplicação da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do CIVA, *a contrario*].

**Encargos dedutíveis na determinação do lucro tributável**

**Representação do Clube/SAD**

**Comprovação dos gastos nos termos do artigo 23.º do CIRC**

**Tratamento em sede de IVA**

**Lugar da tributação das prestações de serviços de intermediação**

9. Se o adquirente da prestação de serviços de intermediação na cedência temporária ou definitiva de um jogador for um Clube/SAD estabelecido no território nacional, essa prestação de serviços encontra-se sujeita a IVA, nos termos da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços [empresário desportivo].

10. Se o adquirente da prestação de serviços de intermediação na cedência temporária ou definitiva de um jogador for um Clube/SAD não estabelecido no território nacional, essa prestação de serviços não se encontra sujeita a IVA, por força da aplicação, *a contrario*, da alínea a) do n.º 6 do artigo 6.º do Código do IVA, onde quer que se situe a sede, estabelecimento estável ou domicílio do prestador dos serviços [empresário desportivo].

11. O IVA suportado por um Clube/SAD numa prestação de serviços de intermediação efectuada por um empresário desportivo, que corresponda a um serviço efectivamente prestado ao Clube/SAD nos termos de um contrato de representação, pode ser deduzido ao imposto incidente sobre as operações tributáveis que efectuar, de acordo com o estatuído na alínea a) do n.º 1 do artigo 19.º e do artigo 20.º, ambos do Código do IVA.

12. Se a prestação de serviços de intermediação for efectuada ao jogador, ainda que o Clube/SAD tenha suportado os encargos com a remuneração dos serviços prestados pelo empresário desportivo [mesmo que se verifique a situação prevista no n.º 5 desta Circular], não tem direito à dedução do IVA, uma vez que o serviço é efectuado ao jogador e não ao Clube/SAD.

**Dedução do IVA suportado no caso dos serviços de intermediação serem prestados ao Clube/SAD**

**Não dedução do IVA suportado no caso dos serviços de intermediação serem prestados ao jogador**

Direcção Geral dos Impostos, 19 de Maio de 2011

O Director Geral

José António de Azevedo Pereira